

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei nº 48/2021 (processo eletrônico)

Consulente – Revda. LUCIANA CAMPOS DE OLIVEIRA DIAS, Presidente do CONSAD

Relator: Renato de Oliveira

EMENTA: CRISE FINANCEIRA – RECONHECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS INSTITUIÇÕES METODISTAS DE ENSINO E ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA – CONSEQUÊNCIA NAS IGREJAS LOCAIS - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Não participaram do julgamento o Representante da 2ª RE – Rev. Flavio Trindade Antunes (por declaração de impedimento), a Representante da REMA – Revda. Miriam Fontoura Dias Magalhães (por declaração de impedimento) e a Representante da 4ª RE – Revda. Débora Blunk Silveira.

Curitiba, 23 de janeiro de 2021.

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

Relatório

Trata-se de Consulta de Lei, ingressada perante esta Comissão Geral de Constituição e Justiça, pela Revda. LUCIANA CAMPOS DE OLIVEIRA DIAS, na qualidade de Presidente do CONSAD.

O objetivo da peça é obter a manifestação da CGCJ em relação à eventual pedido de Recuperação Judicial das Instituições Metodistas de Ensino que compõem a Rede Metodista de Educação - RME, tendo em vista as reiteradas decisões judiciais de formação de Grupo Econômico envolvendo a AIM – Associação da Igreja Metodista, Sede Nacional e Sedes Regionais.

Segue abaixo o resumo da Consulta de Lei:

- A série crise financeira dos Institutos Metodistas tem se agravado nos últimos anos, **umentando de forma significativa as dívidas e demandas judiciais**, elencadas abaixo:

a) ações trabalhistas, uma vez que tem sido reiterados os atrasos dos pagamentos de salários, das verbas rescisórias e falta de recolhimento de FGTS;

b) dívidas tributárias, pela ausência de recolhimento de tributos, principalmente retenção de cota empregado e FGTS;

c) execuções extrajudiciais, cobranças, protestos, interrupções de serviços, em face da inadimplência com fornecedores de bens e serviços;

- Na esfera trabalhista, tem-se agravada a situação com a condenação solidária da AIM - Associação da Igreja Metodista, Sedes Regionais e Sede Nacional e, em decorrência dessa condenação solidária, tem sido frequentes os bloqueios de numerário em contas das Sedes, das Igrejas Locais, de Federações e Confederações, Contas de Pecúlio dos Pastores;

- A ocorrência de penhoras de bens móveis e imóveis, com possibilidade de serem levados os bens da Associação da Igreja Metodista e Rede Metodista de Educação;

- Diante deste quadro, tem sido estudada a possibilidade de pedido de Recuperação Judicial, com especialistas na matéria, conforme parecer anexado à Consulta de Lei;

- O parecer do CONSAD, ouvidos os demais assessores é pelo processamento da Recuperação Judicial, após autorizados pelos órgãos competentes da Igreja.

- Ao final, a Consulente apresenta o pedido: *“Considerando todos os apontamentos acima, solicitamos à essa CGCJ que se posicione mediante parecer acerca*

da possibilidade de efetivação do Pedido de Recuperação Judicial na forma proposta, ou seja, RME e AIM conjuntamente, considerando as decisões de formação de Grupo Econômico, o que vem impactando o cotidiano de nossas Instituições.”

VOTO

Esta Relatoria não entrará no mérito da culpabilidade das dívidas das instituições de ensino e as razões pelas quais não se tomou as devidas providências, mesmo porque já é de conhecimento de toda a Igreja Metodista que este passivo tem aumentado significativamente ano após ano, e Concílio Geral após Concílio Geral os delegados e delegadas debatem sobre o tema, sempre com a promessa de que a dívida será sanada.

A situação é muito preocupante, pois as dívidas das instituições são assustadoras e já estão comprometendo as igrejas locais. A conta chegou não apenas às instituições de ensino mas também à Sede Nacional, Regiões Eclesiásticas e Missionárias, Distritos e Igrejas Locais.

As dívidas das instituições já estão afetando a missão da Igreja e os recursos financeiros se tornaram escassos para o avanço missionário, tendo em vista que o funcionamento e manutenção da Igreja Metodista sempre estiveram atrelados à saúde financeira das instituições. E se a dívida continuar crescendo da forma que está, logo se tornará impagável.

A membresia da Igreja Metodista está preocupada e aflita, e todos e todas querem uma solução para resolver este gigantesco problema, já que a dívida continua aumentando de forma assustadora.

A presente Consulta de Lei trata de um assunto que interessa a toda Igreja. Assim, com humildade e respeito a cada irmão e irmã metodista, peço permissão para discorrer um pouco sobre o tema Recuperação Judicial, para que cada membro de nossa amada instituição possa compreender. Farei da forma mais simples e objetiva possível.

Da recuperação judicial

A recuperação judicial de uma empresa, por exemplo, é um meio utilizado para evitar a falência dela. É uma forma de tentar recuperar a atividade, de evitar o fechamento da empresa e as demissões de trabalhadores e trabalhadoras e ao mesmo tempo manter o pagamento dos credores. A Recuperação Judicial é uma medida prevista no nosso ordenamento jurídico a fim de reorganizar a vida financeira de uma empresa.

A empresa apresenta em Juízo um plano de recuperação que demonstre que apesar das dificuldades que passa no momento, ainda tem condições de se reerguer, pagando as suas dívidas e mantendo suas atividades.

A recuperação judicial, é vista no meio empresarial e do governo, como uma forma de auxiliar a todos e todas que estão envolvidos na situação (empresário, classe trabalhadora, credores etc). Assim, o legislador procurou uma maneira de oferecer uma chance à empresa que se encontra em dificuldades, para que ela possa se reerguer e não entrar em falência.

Em resumo, o proprietário de uma empresa apresenta ao Poder Judiciário um plano de recuperação, discriminando a situação da empresa, apresentando

os valores das dívidas, relacionando as demandas judiciais e os credores, e quais medidas ou ações serão feitas para pagar as dívidas e ainda continuar com a atividade.

Se o juiz ou a juíza deferir o pedido, este plano de recuperação será colocado em prática. E os benefícios da Recuperação Judicial são vários, mas destaco os seguintes: **a empresa terá prazos ou condições especiais para pagamento das dívidas e terá a permissão para vender parte do patrimônio para pagar os credores.**

Durante o período da recuperação judicial a empresa deverá cumprir o plano e prestar contas ao Poder Judiciário e aos credores, mediante o balanço mensal. O próprio juiz ou juíza fará a nomeação de um administrador judicial que servirá como intermediador entre a empresa, a justiça e os credores.

Muitas vezes, a recuperação judicial é a única alternativa que o empresário tem para se manter no mercado.

Agora, vem a pergunta: esta medida se aplica ou seria viável às Instituições Metodistas de Ensino que compõe a Rede Metodista de Educação e à Associação da Igreja Metodista?

Para responder este questionamento, recorro ao parecer de um dos maiores escritórios do país, especializado no assunto, conforme parecer anexado à Consulta de Lei, que trata sobre a LFRJ (Lei de Falências e Recuperação Judicial).

E, por uma questão de transparência (já que o assunto é de interesse de todos os irmãos e todas as irmãs metodistas) transcrevo alguns trechos que podem trazer luz à esta indagação:

“(...) 5. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem flexibilizando o entendimento da LFRJ no que concerne ao alcance da proteção judicial conferida pela recuperação judicial às entidades mantenedoras de instituições hospitalares e educacionais.

6. É o que ocorreu, por exemplo, no caso pioneiro da CASA DE PORTUGAL, que tal qual a AIM é uma associação civil fundada em 1928, sem fins lucrativos, mantenedora de um hospital, de uma entidade educacional e de um asilo na cidade do Rio de Janeiro que, diante da séria crise financeira que atravessava, requereu e obteve o processamento de sua Recuperação Judicial junto a uma das Varas Empresariais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

(...)

8. Igualmente se verificou com a ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, tal qual a AIM uma sociedade civil sem fins lucrativos mantenedora da entidade educacional, o INSTITUTO CANDIDO MENDES (Universidade Candido Mendes), que teve o deferimento de sua Recuperação Judicial deferida em 1º e 2º graus de jurisdição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

(...)

13. Acentua essa expectativa o fato de o Poder Judiciário vir considerando a AIM parte de um Grupo Econômico integrado pelas suas Controladas

e Entidades Educacionais, para o fim de fazer incidir sobre o seu patrimônio imobiliário e suas contas bancárias penhoras, sequestros e arrestos. Ou seja, constrições que terminarão por levá-la à ruína, indo frontalmente contra o interesse social que o aplicador da lei deve ter conta na aplicação do direito.

14. Seria um contrassenso o Poder Judiciário de um lado considerar a existência de um Grupo Econômico formado pelas Entidades Educacionais, as Controladas e a AIM para efeito de torná-las devedoras solidárias das dívidas individuais das Entidades Educacionais, mas de outro negar à AIM a proteção judicial conferida pela LFRJ por entender não existir a mesma interrelação jurídica entre as entidades.

15. Ou seja, se a AIM está sendo alcançada por débitos das suas Controladas e Entidades Educacionais – que se desincumbem de atividade empresária e gozam da proteção judicial garantida pela Recuperação Judicial -, o mesmo tratamento há de ser conferido à AIM, garantindo-lhe o direito de participar da reorganização e reestruturação do passivo financeiro daquelas entidades.

16. Isso porque não seria eficaz, mas ao contrário, seria absolutamente inútil, conferir a proteção judicial da recuperação judicial às Controladas e Entidades Educacionais, e não se conferir a mesma proteção à AIM, porque ao fim e ao cabo restaria inviabilizada a sobrevida de todas as entidades que o Poder Judiciário vem caracterizando como Grupo Econômico.

17. Com essas considerações e tendo em vista as constrições e demandas que já estão incidindo sobre o patrimônio da AIM, sugerimos o pedido de

Recuperação Judicial conjunto das Controladas e Entidades Educacionais e da AIM, mesmo sabedores das dificuldades jurídicas a serem enfrentadas, uma vez que mesmo que a AIM venha a ser excluída do processo, ainda assim nos parece que a sua situação jurídica será melhor do que ficar totalmente desprotegida no estágio em que se encontra.

(...)

23. Neste sentido, uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial das Entidades Educacionais e das Controladas, o que pode ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias após a apresentação do pedido em Juízo, ficará automaticamente suspensa a exigibilidade das dívidas do devedor sujeitas a Recuperação Judicial, o que inclui as dívidas trabalhistas que irão integrar uma classe especial de credores na Recuperação Judicial (LFRJ, art. 6º).

24. Tal suspensão perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por mais de 180 (cento e oitenta) dias, se o devedor não tiver dado causa a demora, sendo facultado aos credores, ao final desse prazo, se não aprovado o Plano de Recuperação Judicial (PRE), apresentar um Plano de Recuperação Judicial alternativo. (LFRJ, art. 6º, §4º, com redação dada pela Lei 14.112, de 24/12/2020)

25. Os processos trabalhistas continuarão a tramitar na Justiça do Trabalho até a apuração e liquidação de eventual valor devido, mas uma vez concluídos, as quantias líquidas eventualmente apuradas deverão integrar o Quadro Geral de Credores, juntamente com os demais credores na Recuperação Judicial, na classe dos “Credores Trabalhistas, e receberão seus créditos na forma que vier a ser prevista no Plano de Recuperação Judicial que será submetido a aprovação dos credores (LFRJ, art. 6º, §1º).

26. *Por outro lado, ficarão imediatamente liberadas todas as penhoras, sequestros, arrestos e quaisquer outras constrições judiciais feitas pelos credores de dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, entre essas as dívidas trabalhistas já em fase de execução, bem como vedado a todos credores, inclusive trabalhistas, a constrição de bens ou valores em contas bancária, bem como a excussão de bens e o levantamento de quaisquer valores que tenham sido apreendidos anteriormente ao deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial.*

(...)

29. *Estarão incluídos na Recuperação Judicial todos os créditos trabalhistas objeto de Reclamações Trabalhistas em curso, inclusive aqueles que já se encontram em fase de execução, bem assim os processos trabalhistas ajuizados posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial,* desde que referentes à relação de trabalho havida antes do pedido de Recuperação Judicial, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.686.168).

(...)

34. *De qualquer modo, a questão do prazo para liquidação das dívidas trabalhistas deverá constar do Plano de Recuperação Judicial e ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores, o que ocorrendo implicará na concordância expressa da classe dos credores trabalhistas.*

(...)

35. *Por seu turno, as dívidas tributárias não se submetem à Recuperação Judicial da devedora.*

36. Isso tem por consequência o fato de não serem suspensas as Execuções Fiscais em curso, nem tampouco o impedimento da Fazenda Pública ajuizar outras no curso do processamento da Recuperação Judicial.

37. Não obstante, não poderá o Juiz em que se processa essas Execuções Fiscais proceder a venda de qualquer bem móvel ou imóvel da devedora, nem determinar o levantamento de valores eventualmente apreendidos nas contas bancárias sujeitas à Recuperação Judicial, o que somente poderá ser feito pelo Juiz da Recuperação Judicial.

38. Além disso, segundo a alteração introduzida pelo art. 3º, da Lei nº 14.112/2020, é facultado a devedora em Recuperação Judicial parcelar sua dívida tributária com a Fazenda Nacional em até 120 (cento e vinte) meses.

(...)

43. Por fim, a recente alteração legal conferiu ao devedor de tributos inscritos na dívida ativa da União em Recuperação Judicial a possibilidade de propor acordo, observados limite máximo de reduções de até 70% e um prazo máximo para quitação de 120 (cento e vinte) meses, caso em que a Fazenda, em juízo de conveniência e oportunidade, de forma motivada e levando em conta o interesse público, decidirá pela sua aceitação.

(...)

VII. Conclusão

53. Diante do antes exposto e levando em conta a situação econômico-financeira das entidades, incluindo a situação da AIM, na condição de controladora das

Entidades Controladas e Educacionais, parece-nos que o caminho jurídico adequado seria buscar junto ao Poder Judiciário a proteção de seu patrimônio por meio de um pedido de Recuperação Judicial, para viabilizar a reestruturação de seus débitos dentro da sua capacidade de pagamento, evitando com isso a sua dilapidação patrimonial decorrente da excussão desordenada dos ativos.

(...)

57. Este Plano de Recuperação Judicial será submetido a uma Assembleia de Credores que irão deliberar pela sua aprovação, sendo assegurado a ambas as partes, devedores e credores, o direito de discutir em conjunto a melhor forma de liquidação do passivo sem afetar ou inviabilizar a continuidade da atividade econômica.

58. É exatamente esta a finalidade do instituto da Recuperação Judicial tal comodefinito no art. 47, da LFRJ, verbis:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

59. Nesse quadro, não temos dúvidas que, apesar das dificuldades e percalços que poderemos encontrar no caminho, será esse o caminho mais

*adequado e correto a trilhar objetivando o melhor interesse das AIM e as Entidades Controladas e Educacionais e também dos próprios credores.*¹

O parecer de um operador do Direito é essencial e traz segurança. No presente caso, o parecer anexado à Consulta de Lei é muito bem fundamentado por profissionais especialistas na área de Recuperação Judicial.

Conforme se observa no parecer este caminho jurídico apresentado é a forma que a Rede Metodista de Educação e Associação da Igreja Metodista têm para proteger o seu patrimônio, inclusive das igrejas locais, e ao mesmo tempo honrar seus compromissos com os credores, principalmente os trabalhadores e trabalhadoras que serviram e ainda servem nossas instituições de ensino. Não é plausível que a Igreja continue com esta dívida gigantesca, desonrando sua história e seu legado perante a sociedade.

Competência para o pedido de Recuperação Judicial

O que deve ser analisado agora é se a COGEAM teria competência para solicitar a Recuperação Judicial ou se isto seria uma prerrogativa apenas do Concílio Geral. Remeto à leitura do art. 106, inc. V, letra “b”; 140, § 2º e 142, XVI, dos Cânones:

“Art. 106. O Concílio Geral tem a seguinte competência:

(...)

¹ Meus destaques.

V – decidir:

(...)

b) sobre matéria administrativa, econômico-financeira e patrimonial, nos termos destes Cânones.”

“Art. 140. A Coordenação Geral de Ação Missionária, COGEAM, é o órgão de Administração Superior da Igreja.

(...)

2º. A COGEAM atua em substituição ao Concílio Geral, no interregno das reuniões deste, podendo deliberar sobre todos os assuntos da alçada daquele, desde que não conflite com decisão anterior daquele órgão, exceto:

a) aprovar o Plano Missionário Nacional;

b) deliberar sobre os relatórios e decisões da Comissão Geral de Constituição e Justiça;

c) eleger Bispos e Bispas;

d) legislar para a Igreja, salvo para a criação, desmembramento, reagrupamento de Regiões Eclesiásticas ou Missionárias, ouvido o Colégio Episcopal e as Regiões envolvidas”

“Art. 142. Compete à COGEAM:

(...)

XVI – decidir assuntos dos órgãos e instituições gerais, conforme previsto na legislação canônica, estatutos e regulamentos;”

Assim, podemos concluir, que a COGEAM, tem sim, competência para requerer, perante o Poder Judiciário, a recuperação judicial das instituições metodistas que compõem a Rede Metodista de Educação, bem como da AIM – Associação da Igreja Metodista, uma vez que o Poder Judiciário tem reconhecido o Grupo Econômico entre a instituições citadas.

E, pelo que se nota, se ainda aguardar a realização do Concílio Geral para tomar a referida decisão, mais prejuízos a Igreja arcará, principalmente por meio de bloqueios bancários e de bens da Sede Nacional, Sedes Regionais e Igrejas locais.

Conclusão

Diante do exposto, em atendimento à Consulente, voto de forma **favorável** ao eventual pedido de Recuperação Judicial a ser realizado perante o Poder Judiciário, conforme fundamentado pelo parecer técnico anexado à Consulta de Lei, cabendo à COGEAM no interregno do Concílio Geral ingressar com a presente demanda, a fim de resguardar os direitos dos credores e ao mesmo tempo salvar o patrimônio da Associação da Igreja Metodista.

Curitiba, 21 de janeiro de 2021.

RENATO DE OLIVEIRA

Relator

Registro de Votos

Representante da 3ª RE - Carla Walquíria Vieira Pinheiro

Em atendimento à consulta de lei 48/2021 CGCJ apresentada por Luciana Campos de Oliveira Dias, presidente do CONSAD, e, considerando o voto apresentado pelo relator Renato de Oliveira à CGCJ, venho, apresentar meu voto, que em vista da fundamentação e argumentos com o melhor entendimento para a proteção da Igreja Metodista, voto com o relator, que manifesta-se favorável a eventual pedido de recuperação judicial perante ao Poder Judiciário a fim de cuidar e proteger o patrimônio da Associação da Igreja Metodista.

São Paulo, 22 de janeiro de 2021

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

CGCJ

Representante da 5ª RE – Rev. Osvaldo Elias de Almeida

Trata-se de Consulta de Lei, ingressada perante esta Comissão Geral de Constituição e Justiça, pela Revda. Luciana Campos de Oliveira Dias, na qualidade de Presidente do Conselho Superior de Administração (CONSAD).

O objetivo da peça é obter a manifestação da Comissão Geral de Constituição e Justiça (CGCJ) em relação à eventual pedido de Recuperação Judicial das Instituições Metodistas de Ensino que compõem a Rede Metodista de Educação - RME, tendo em vista as reiteradas decisões judiciais de formação de Grupo Econômico envolvendo a AIM – Associação da Igreja Metodista, Sede Nacional e Sedes Regionais.

A Consulente elenca seu pedido que já foi exposto no relatório apresentado pelo relator da presente Consulta, em especial, "se a COGEAM teria competência para solicitar a Recuperação Judicial ou se isto seria uma prerrogativa apenas do Concílio Geral".

É a síntese do relatório.

Voto

Preliminarmente, é preciso que entendamos que estamos diante de uma consulta que envolve: Igreja, missão, educação, mercado e política neoliberal; esses dois últimos, o mercado e a política neoliberal, têm nos imposto valores que se contrapõe aos valores do Reino de Deus. Como afirma Laval: *"A escola neoliberal designa um certo modelo escolar que considera a educação como um bem essencialmente privado e cujo valor é, antes de tudo, econômico."*²

Em contraposição a esta lógica, o documento Plano para a Vida e a Missão da Igreja, assim nos diz :

a educação tem sido um dos instrumentos sempre presentes na ação da Igreja Metodista no Brasil. Como instrumento de transformação social, ela é

² LAVAL, Christian, *A Escola não é uma empresa. O neo-liberalismo em ataque ao ensino público*. trad. Maria Luiza M. de Carvalho e Silva. Londrina: Editora Planta, 2004, p. 11.

parte essencial do envolvimento da Igreja no processo da implantação do Reino de Deus.³

De acordo, ainda, com este mesmo documento da Igreja:

Toda a ação educativa se baseia numa filosofia, isto é, numa visão a respeito do mundo e das pessoas. Em nosso caso, a filosofia é iluminada pela fé, estando por isso sempre relacionada com a reflexão teológica à luz da revelação bíblica em confronto com a realidade. (...) A ação educativa da Igreja tem que estar mais firmemente ligada aos objetivos da missão de Deus, visando a implantação do seu Reino.⁴

Diante disso, cabe esclarecer qual é o **entendimento jurídico** de empresa, e o faço transcrevendo parte do documento 'Opinião Legal', página 02, que segue anexo a presente consulta, elaborado pelo escritório **Deccache Advogados** especializado em Recuperação Judicial:

1. Em princípio, a Lei de Falências e Recuperações Judiciais ("LFRJ"), Lei nº11.101/2005, destina-se a reger a recuperação judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (art. 1º).
2. O Código Civil, por sua vez, define como "empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (art. 966).
3. Assim, tendo em vista o exercício de atividade econômica organizada para a produção de serviços educacionais pelas Controladas e Entidades Educacionais por ela mantidas, nos parece que não haja dúvida quanto ao seu enquadramento na definição de entidades empresárias dada pela LFRJ.

Feitos os esclarecimentos preliminares, destaco, por se tratar de consulta sobre a Rede Metodista de Educação (RME)⁵, o que nos diz o ordenamento canônico,

³ IGREJA METODISTA COLÉGIO EPISCOPAL. *Diretrizes para a Educação na Igreja Metodista*. Plano para a Vida e a Missão da Igreja, Biblioteca Vida e Missão, Documento nº 01, São Paulo, Imprensa Metodista, 1996, p. 47.

⁴ Idem, p. 51 e 52.

⁵ Art. 164. A Rede Metodista de Educação é constituída das Instituições Metodistas de Educação - IME e tem por objetivo oferecer uma educação de boa qualidade, com as marcas de sua confessionalidade.

quanto à: Assembleia Geral, e ao COGEIME e suas respectivas competências, de acordo com os Cânones da Igreja Metodista.

Da Assembleia Geral

Art. 151. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo superior a constar, na forma da lei civil, do estatuto de cada Instituição Metodista⁶ com personalidade jurídica própria, organizada na forma de associação com fins não econômicos e vinculada à COGEAM, à COREAM ou à CLAM, conforme seja o caso.

Art. 166. A Assembleia Geral, eleita pelo Concílio respectivo, jurisdiciona, em nome da Igreja Metodista, as instituições Metodistas de Educação e o COGEIME.

Parágrafo único. Os/As representantes das associadas na Assembleia Geral das Instituições Metodistas de Educação gerais e regionais são os mesmos integrantes da COGEAM e COREAM respectivamente.

Art. 167. São competência da Assembleia Geral:

VIII - homologar o planejamento estratégico, o orçamento e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

Art. 171. O COGEIME tem a seguinte estrutura:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho Superior de Administração (CONSAD);

⁶ Art. 150. As instituições da Igreja Metodista são estabelecidas e organizadas para a realização da Missão, segundo as áreas do Plano para a Vida e a Missão. Cânones da Igreja Metodista, 2017.

III - Superintendência;

IV - Comitê Executivo Superior.

Art. 174. São competências do CONSAD:

VI - aprovar o planejamento estratégico e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do COGEIME e o integrado da RME.

IX - encaminhar as contas do COGEIME, com seu parecer, à deliberação da Assembleia Geral.

Com tristeza temos acompanhado, em meio a tantas dificuldades, que mesmo com todo o esforço conjunto dos gestores e das gestoras das Instituições Metodistas de Educação, seus professores e professoras, funcionários e funcionárias, essas não tem alcançado êxito no cumprimento do seu objetivo e, ainda mais, têm comprometido as marcas da confessionalidade da Igreja Metodista, em razão de não estar conseguindo honrar com os seus compromissos firmados junto aos/às seus/suas colaboradores/as e credores/as; neste caso, a eventual decisão para a retomada do objetivo e do testemunho cristão das IMES pretendendo resguardar de forma corajosa e adequada, os empregos e os salários dos seus funcionários, bem como o patrimônio material e imaterial da Igreja, seja a de ingressar, **em regime de urgência**, junto ao Poder Judiciário com o pedido de **Recuperação Judicial**, nos alegrará e, quanto a isso, destaco, os itens que seguem, do **parecer técnico** contido no documento Opinião Legal, na página 13:

55. De outro lado, o conjunto das entidades, AIM, Entidades Controladas e Educacionais, detém ativos tangíveis e intangíveis que "*prima facie*" se mostram de valor muito superior aos seus passivos, o que reclama a sua proteção para evitar sua dilapidação pela execução desordenada das dívidas, o que virá em detrimento de todos, inclusive dos próprios credores.

56. Por isso que em nosso sentir afigura-se adequada a reestruturação do passivo das entidades, passivos em conjunto através de um Plano de Recuperação Judicial prevendo uma forma de liquidação com determinado desconto, em prazos suportáveis, de modo a assegurar a sobrevivência da atividade econômica desincumbida pelas entidades.

57. Este Plano de Recuperação Judicial será submetido a uma Assembleia de Credores que irão deliberar pela sua aprovação, sendo assegurado a ambas as partes, devedores e credores, o direito de discutir em conjunto a melhor forma de liquidação do passivo sem afetar ou inviabilizar a continuidade da atividade econômica.

58. É exatamente esta a finalidade do instituto da Recuperação Judicial tal como definido no art. 47, da LFRJ, "*verbis*" .

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por fim, cabe destacar:

Da Coordenação Geral de Ação Missionária

Art. 140. A Coordenação Geral de Ação Missionária, COGEAM, é o órgão de Administração Superior da Igreja.

§1°. A administração é expressa nos trabalhos de coordenação e execução do Plano para a Vida e a Missão e das atividades da Igreja na Área Geral.

§2°. A COGEAM atua em substituição ao Concílio Geral, no interregno das reuniões deste, podendo deliberar sobre todos os assuntos da alçada daquele, desde que não conflite com decisão anterior daquele órgão, exceto:

- a) aprovar o Plano Missionário Nacional;
- b) deliberar sobre os relatórios e decisões da Comissão Geral de Constituição e Justiça;

c) eleger Bispos e Bispas;

d) legislar para a Igreja, salvo para a criação, desmembramento, reagrupamento de Regiões Eclesiásticas ou Missionárias, ouvido o Colégio Episcopal e as Regiões envolvidas. (CG 2016 - AC02/2014)

Da Competência da COGEAM

Art. 142. Compete à COGEAM:

(...)

XVI. decidir assuntos dos órgãos e instituições gerais, conforme previsto na legislação canônica, estatutos e regulamentos;

Pelo exposto, diante dos fundamentos apresentados, os quais adoto como razão de decidir, **acompanho o voto do relator.**

Piracicaba, 21 de janeiro de 2021.

Rev. Osvaldo Elias de Almeida

Membro da CGCJ - 5ª RE

Representante da REMNE – Jamile Durães

Voto com o relator, entendendo que não é uma competência exclusiva do Concílio Geral deliberar sobre a administração patrimonial da Igreja, visto esta competência é delegada à COGEAM no interregno dos Concílios Gerais, conforme preceitua §2º do art. 140 da legislação canônica. Espero que assim como em Nínive a Igreja e suas instituições educacionais possam ser restauradas e cumpram fielmente os seus compromissos honrando sua história e a todos/as professores/as, alunos/as, funcionários/as, colaboradores/as e fornecedores/as.

É como voto.

Salvador, 23 de janeiro de 2021.

Jamile Almeida dos Santos Durães

REMNE

Demais votos

Representante da 1ª RE – Adriana Martins Garcia Nunes – vota com o Relator;

Representante da 7ª RE – Elizabeth da Silveira Barbosa – vota com o Relator;

Representante da 8ª RE – Rev. Rafael Rogério de Oliveira – vota com o Relator;